

2. É revogado o Decreto Presidencial n.º 6/96, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Quadro geral comum do pessoal civil
da Presidência da República**

Designação	N.º de lugares
Dirigentes superiores do Estado:	
Presidente da República	1
Ministro	3
Secretário-Geral	1
Secretário-Geral do Conselho Nacional de Defesa e Segurança	1
Inspector de Estado	1
<i>Subtotal</i>	7
Funções de direcção e chefia:	
Director Nacional	4
Administrador do Palácio	1
Director Nacional Adjunto	5
Administrador do Palácio Adjunto	1
Chefe de Departamento Central	10
Chefe de Repartição Central	10
Chefe de Secção	20
<i>Subtotal</i>	51
Funções de confiança:	
Conselheiro do Presidente da República	3
Secretário Particular do Presidente da República	1
Assessor do Presidente da República	4
Chefe do Gabinete do Presidente da República	1
Adido de Imprensa do Presidente da República	1
Secretário Particular Adjunto	1
Chefe do Gabinete da Esposa do Presidente da República	1
Secretária Principal do Presidente da República	1
Chefe do Gabinete do Ministro	3
Secretária do Presidente da República	9
Secretário Pessoal do Presidente da República	1
Inspector	3
Secretária do Ministro	3
Médico Pessoal do Presidente da República	2
Fotógrafo Principal do Presidente da República	1
Assistente Pessoal da Esposa do Presidente da República	1
<i>Subtotal</i>	36
Carreira de regime geral:	
Técnico superior de administração pública N1	4
Técnico superior de N1	11
Técnico superior de administração pública N2	8
Técnico superior N2	13
Técnico profissional em administração pública	20
Técnico profissional	11
Técnico	10
<i>Subtotal</i>	77
Carreira de regime geral:	
Assistente técnico	98
Auxiliar administrativo	88
Operário	53
Agente de serviço	46
Auxiliar	162
<i>Subtotal</i>	447
<i>Total geral</i>	618

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/2003

de 17 de Junho

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, de Florestas e Fauna Bravia, no n.º 2 do artigo 35, determina que por decreto do Conselho de Ministros, são fixados os valores das taxas pelo acesso e utilização dos recursos faunísticos e florestais, pelo exercício do turismo contemplativo nos parques e reservas nacionais, bem como pela emissão de licenças de actividades, guias de trânsito, certificados e de emais autorizações. Considerando que a aprovação destas taxas irá dar um impulso na melhoria do nível de gestão das áreas de conservação para fins turísticos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as tabelas de taxas e tarifas à cobrar nos Parques e Reservas Nacionais, em anexo que são parte integrante deste decreto.

Art. 2. É delegada aos Ministros do Turismo e do Plano e Finanças a competência referida no n.º 6 do artigo 35 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, para proceder a actualização periódica e, em função da área de conservação, das taxas e tarifas, estabelecidas no presente decreto.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Tabelas de Taxas e Tarifas

Tarifas de entrada (MTs)		
	Nacionais	Estrangeiros
Idoso com mais de 60 anos	Grátis	200 000,00
Adulto dos 21 aos 59 anos	100 000,00	200 000,00
Jovens dos 13 aos 20 anos	25 000,00	50 000,00
Menores dos 0 aos 12 anos	Grátis	Grátis
Viatura ligeira	200 000,00	200 000,00
Viatura até 16 lugares	175 000,00	175 000,00
Viatura de 17 à 25 lugares	150 000,00	150 000,00
Viatura de 25 à 50 lugares	125 000,00	125 000,00
Atrelado	50 000,00	50 000,00
Caravana	50 000,00	50 000,00
Barco de 6 lugares ou menos	100 000,00	100 000,00
Barco com mais de 7 lugares	150 000,00	150 000,00
Avioneta ou avião	600 000,00	600 000,00

Tarifas de aventura (MTs)

Actividade	Informação	Tarifa
Passeio a pé ¹	Com guia	450 000,00/dia
Passeio de carro ²	Com/sem guia	450 000,00/dia
Passeio motorizado ³	Pacote simples por 4 noites num máximo de 4 pessoas	8 500 000,00

Taxa de ocupação de espaço (MTs)

Ocupação de terra ⁴	Por hectares por ano	1 000 000,00
Ocupação de áreas de mergulho ⁵	Por área de mergulho/Escola com direito exclusivo por ano	24 000 000,00

¹ Passeio pelo Parque ou Reserva Nacional, feito a pé, com fiscal para protecção contra possíveis ataques por animais selvagens

² Passeio pelo Parque ou Reserva Nacional, feito de carro para o efeito preparado e disponibilizado pela Administração da área de conservação respectiva

³ Passeio efectuado no Parque ou Reserva Nacional em carro para o efeito preparado e disponibilizado pela área de conservação respectiva, com pernoites em determinadas áreas fora dos acampamentos tradicionais de alojamento

⁴ Espaço físico terrestre para implantação de infra-estrutura por companhia/empresa de exploração de actividades turísticas, com direito de exclusividade. Este direito não afecta o acesso pelas autoridades da respectiva área de conservação

⁵ Espaço físico marinho ocupado por companhia/empresa de exploração de actividades de mergulho, com direito de exclusividade. Este direito não afecta o acesso pelas autoridades da respectiva área de conservação

Tarifas de campismo (MTs)

Actividade	Informação	Tarifa
Campista	Por pessoa por dia	100 000,00
Caravana	Ocupação de espaço por dia	150 000,00

Outras tarifas (MTs)

Actividade	Informação	Tarifa
Fotografia	Tarifa diária	12 000 000,00
Filmagem	Tarifa diária	24 000 000,00
Reboque	Veículos móveis de turistas avariados	750 000,00
Busca ⁶	Turistas perdidos	1 000 000,00/turista / estrangeiro 500 000,00/turista nacional
Pesca desportiva	Tarifa por estadia	500 000,00
Captura de troféus de pesca	Tarifa de Trofeu / senha	300 000,00
Mergulho ou snorkeling	Por mergulho / turista	200 000,00
Pesquisas científicas ⁷ , efectuadas por estrangeiros	Por programa de pesquisa	12 000 000,00

⁶ Exercício de procura e resgate de turistas perdidos ou que, se tenham aventurado sem a previa comunicação às autoridades competentes

⁷ Todos os projectos de investigação que não sejam da iniciativa da respectiva área de conservação

Decreto nº 28/2003

de 17 de Junho

Tornando-se necessário regulamentar a Lei nº 14/2002, de 26 de Junho, (Lei de Minas), que define o quadro geral do uso e aproveitamento dos recursos minerais de conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 44 da Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Minas e seus anexos, que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais emitirá normas executórias e específicas para assegurar a execução do Regulamento da Lei de Minas.

Art. 3. São revogados o Decreto nº 13/87, de 24 de Fevereiro, e o Decreto de 17 de Setembro de 1901.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

REGULAMENTO DA LEI DE MINAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, os termos seguintes têm o significado adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir outro entendimento:

1. Atlas Cadastral: Conjunto de mapas ou cartas contendo a localização geográfica das áreas com títulos mineiros em vigor bem como áreas designadas de senha mineira, áreas declaradas de reservas mineira, áreas vedadas à actividade mineira, zonas de protecção total e parcial ou outras áreas de interesse geológico-mineiro;
2. Cadastro Mineiro: sistema de registo e administração do processo de licenciamento da actividade mineira a nível nacional, contendo informação textual e gráfica, que funciona subordinado à Direcção Nacional de Minas e integrado nas Direcções Provinciais respectivas;
3. Ministro: Ministro que superintende a área dos recursos minerais;
4. Operador Mineiro: Pessoa singular ou colectiva, ou sociedade detentora do título mineiro ou autorização ou por esta contratada para levar a cabo operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração mineira e beneficiação;
5. Unidade Cadastral: quadrilátero formado pela intersecção de meridianos e paralelos, com uma distância igual a 15 segundos sexagesimais e cobrindo uma superfície planimétrica média de 20 hectares, devendo as coordenadas dos vértices serem múltiplas de 15.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento estabelece as regras por que se rege a actividade mineira, de acordo com o disposto na Lei nº. 14/2002, de 26 de Junho.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete ao Ministro decidir sobre a atribuição da licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira bem como realizar os actos conexos estabelecidos no presente Regulamento.

2. Compete ao Director Nacional de Minas atribuir o Certificado Mineiro e ao Director Provincial dos Recursos Minerais atribuir Senhas Mineiras nas áreas designadas de Senha Mineira sob sua jurisdição.

3. O Ministro poderá delegar no todo ou em parte as competências estabelecidas no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Cadastro Mineiro

ARTIGO 4

(Conteúdo do Cadastro Mineiro)

1. O Cadastro Mineiro deve conter o registo do processo de licenciamento da actividade mineira, bem como o atlas cadastral.